

PROCESSO : TC 004066/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Deilza de Assis Santos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira De Mello - Parecer N° 1574 /2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC N° 25338 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITABAIANA. REGULAR. NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR TC N° 205/2011, ART. 43, INCISO I, de 06/07/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07 de novembro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITABAIANA**, do exercício de 2020, de responsabilidade da gestora pública Sr^a. **Deilze de Assis Santos**, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011 de 06/07/2011.



Processo TC- 004066/2021

DECISÃO Nº **25338**

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 21 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, concernente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sr^a. Deilze de Assis Santos, as quais foram protocoladas no dia 15/04/2021, sob nº 004066/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a análise das referidas Contas, a 3^a Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 112/2024 (págs. 79 a 82), em cumprimento à determinação contida no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 171/95, entende, s.m.j., que as Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2020, estão regulares, nos termos do art. 43, I, da LC 205/2011, tendo em vista o que consta nos autos e na presente análise.

O douto procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 1574/2024, págs 86 e 87, acompanhou a 3^a CCI, opinando pela das Contas Anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Deilze de Assis Santos, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar TC-205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana, por intermédio da Sr^a. Deilze de Assis Santos, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabaiana**, do exercício de 2020, de responsabilidade da gestora pública **Sr^a. Deize de Assis Santos**, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar TC-205/2011.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator